

A APLICAÇÃO DE REGRAS RELIGIOSAS DE ACORDO COM A LEI DO ESTADO: UM PANORAMA DO CASO BRASILEIRO

*APPLICABLE RELIGIOUS RULES ACCORDING TO THE LAWS OF
THE STATE: A REPORT OF THE BRAZILIAN CASE*

Jane Reis

Juíza Federal

*Professora Adjunta de Direito Constitucional na Faculdade de Direito da
Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)*

Doutora em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ (2004)

Mestre em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela PUC-Rio (1999)

SUMÁRIO: Introdução; 1 Contexto político, normativo e doutrinário; 2 Adjudicação: conexões entre adjudicação religiosa e jurisdição estatal; 3 Implementação social de regras religiosas (sem qualquer participação estatal); 4 Conclusão; Referências.

RESUMO: O presente estudo tem por objetivo apresentar um panorama das manifestações concretas da interação entre Estado e religião no cenário brasileiro atual. A análise empreendida tem como finalidade mensurar em que medida a moldura normativa e práticas de instituições públicas se conformam ao ideal normativo de laicidade estatal contemplado no texto constitucional. Essa tarefa será realizada através de uma descrição do marco normativo sobre esse tema, o qual será cotejado com as práticas e tradições culturais e institucionais brasileiras nessa seara.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade Religiosa. Confessionalismo. Laicidade. Constituição Federal.

ABSTRACT: The objective of the present study is to present an overview based on concrete expressions of the current relation between State and religion in Brazil. The analysis aims to measure to what extent the legal framework and the institutional practices conform to the normative ideal of State secularism determined by the Constitution. The work bases itself on the descriptive examination of the legal context compared to the official practices and cultural practices of public institutions regarding to religious rights in Brazil.

KEYWORDS: Religious Freedom. Confessionalism. Laicism. Federal Constitution.

RESUMEN: El objetivo del presente estudio es presentar un informe de las manifestaciones concretas de la relación entre el Estado y la religión en el escenario brasileño actual. El análisis tiene como finalidad establecer en qué medida la moldura normativa y prácticas de instituciones públicas se conforman al ideal normativo de un estado laico contemplado en el texto constitucional. Esta tarea se llevará a cabo por medio de una descripción del marco normativo sobre esta cuestión, que será comparada con las prácticas y tradiciones culturales e institucionales brasileñas en esta área.

PALABRAS CLAVE: Libertad Religiosa. Confesionalismo. Laicismo. Constitución Federal.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo apresentar um relato das manifestações concretas da relação entre Estado e religião no cenário brasileiro atual. A descrição empreendida tem como finalidade fornecer um panorama sobre correlação entre a moldura normativa e práticas de instituições com o ideal normativo de laicidade estatal. Essa tarefa será realizada através de uma descrição do marco normativo sobre esse tema, o qual será cotejado com as práticas e tradições culturais e institucionais brasileiras nessa seara.

Neste sentido, o presente artigo se divide em três etapas principais. Na primeira delas, são apresentadas as premissas empíricas, históricas e conceituais que norteiam o restante do texto. Após, será apresentada uma visão geral do contexto político, doutrinário e, principalmente, normativo sobre as relações entre religiosidade e esfera pública. Como será exposto, embora o texto constitucional brasileiro consagre a laicidade estatal, contempla outras normas que encerram aproximações entre instituições religiosas e a esfera pública, o que gera dificuldades e riscos no atendimento satisfatório do ideal de Estado laico. Outro campo de análise percorrido é a identificação de normatizações de caráter infraconstitucional atinentes ao presente tema, bem como de práticas culturais e a forma como são enquadradas por Tribunais diante da moldura normativa existente. Ao final, é apresentada breve conclusão a respeito do estado atual na esfera brasileira de concreção da laicidade.

1.1 CONFIGURAÇÃO ESTATÍSTICA DAS RELIGIÕES NO BRASIL

O Brasil é um país de expressiva maioria católica, que passa atualmente por um processo de importantes transformações no perfil demográfico religioso da população (IBGE, 2012).

O último censo nacional, realizado em 2010, indicou que a proporção de católicos do país – que ainda é a maior nação católica do mundo – vem diminuindo na medida em que ocorre um progressivo aumento no número de evangélicos (protestantes tradicionais e pentecostais). Entre 1960 e 2010 o percentual da população que se declara católica diminuiu de 93,1% para 64,6%. No mesmo período, o percentual de evangélicos cresceu de 4,0% para 22,2%.

Essa reconfiguração estatística é resultado da expansão de uma nova versão do protestantismo, o denominado pentecostalismo, que representa uma força política e social emergente.

Os dados recentes indicam, de um lado, a manutenção da hegemonia da Igreja Católica e a prevalência do cristianismo e, de outro, o progressivo aumento da diversidade religiosa no país. Tal diversidade se manifesta primariamente no âmbito das religiões cristãs, pois que o protestantismo está pulverizado entre os protestantes tradicionais (4,0%) e as diversas igrejas pentecostais (18,1%). No plano geral, ganharam espaço o espiritismo (2,0%) e as pessoas que se declararam sem religião (8,0%).

Dentre as religiões minoritárias, as afro-brasileiras (umbanda e candomblé) totalizam 0,3% da população. Apesar da pequena representatividade estatística, os cultos de origem africana possuem grande importância na paisagem religiosa e cultural brasileira, porquanto influenciaram liturgias e práticas das outras religiões pela via do sincretismo e, também, pelo histórico de estigma e intolerância a elas dirigidos, com reflexos importantes na esfera pública e nas demandas por liberdade e laicidade.

O sincretismo religioso brasileiro teve como ponto de partida o processo de catequese dos negros africanos escravizados, que incorporou diversos elementos das suas tradições religiosas à matriz cristã hegemônica, formando um cenário extramente complexo de interação entre diversas liturgias, símbolos e crenças.

1.2 NOTÍCIA HISTÓRICA

Durante o período colonial e sob a vigência da Constituição imperial, a relação entre Estado e religião no Brasil foi confessional, calcada na *união* entre os dois. A primeira Constituição brasileira, de 1824, foi outorgada por D. Pedro II, antes príncipe regente da colônia e herdeiro do trono português. O monarca que protagonizou a independência dissolveu pela força a Assembleia Constituinte instalada em 1823. O texto constitucional imposto estabelecia a manutenção da religião católica como oficial (art. 5º), previa que o monarca seria coroado “por Graça de Deus” e deveria jurar manter a religião do Estado (art. 103), atribuía direitos políticos apenas aos católicos (art. 95) e consagrava o regime do *padroado*, segundo o qual os sacerdotes eram indicados e pagos pelo Estado, assumindo condição semelhante à dos funcionários públicos (art. 102, II). Previa, ainda, a necessidade de assentimento do monarca para que as bulas papais e decisões da Santa Sé tivessem validade no Brasil (art. 102, XIV). A liberdade religiosa era assegurada de maneira muito limitada: garantia-se o direito ao culto doméstico, sem

a forma exterior de templo, devendo-se respeitar a religião do Estado e não ofender a moral pública (art. 179, V).

A proclamação da república em 1891 inaugura no Brasil o modelo de *separação* entre religião e Estado, seguido pelas constituições subsequentes. A Constituição de 1891 - fortemente influenciada pela Carta norte-americana - substitui a monarquia pela república, o Estado unitário pelo federal, o parlamentarismo costumeiro pelo presidencialismo e o modelo confessional pelo laico. Entre várias disposições que enunciavam a ruptura com o modelo da *união* entre Igreja e Estado, merecem destaque: a vedação ao Estado de estabelecer, subvencionar ou embaraçar cultos (art. 11); a consagração da liberdade religiosa a todos os indivíduos e confissões (art. 72, §3); a disposição de reconhecimento apenas do casamento civil (art. 74, §4); a secularização dos cemitérios (art. 72, §5); a laicização do ensino público (art. 72, §6) e a previsão de que a crença religiosa não poderia ser alegada para o fim de escusar o cumprimento de obrigação legal a todos imposta (art. 72, §§28 e 29)

O grau de ruptura e afastamento entre Estado e religião que a leitura dessas disposições sugere, porém, não correspondia à compreensão social e política majoritária sobre como a esfera secular e religiosa deviam interagir (GIUMBELLI, 2002; LEITE, 2011). Em verdade, o modelo de estrita separação estabelecido na Constituição sofreu forte resistência da população e da Igreja Católica (GIUMBELLI, 2008). Assim, ao longo dos anos, a interpretação dos dispositivos, as práticas sociais e a regulação infraconstitucional amenizaram o laicismo da Carta de 1891, lançando as bases para construção do modelo da Constituição de 1934, que reaproximou religião e Estado, estabelecendo os contornos da laicidade temperada que influenciou as constituições subsequentes.

O modelo atual de laicidade no Brasil tem raízes da moldura estabelecida na Carta de 1934, que combinou os princípios da liberdade religiosa e laicidade com o reconhecimento do religioso no âmbito público-estatal. A Constituição de 1934 estatuiu a vedação de discriminação por motivo de crença religiosa (art. 113), vedou a privação de direitos motivada por convicções filosóficas, políticas ou religiosas (art. 113, §4) e enunciou a inviolabilidade de consciência e de crença e a liberdade de cultos respeitada a ordem pública (art. 113, §5). Não obstante, previu que a recusa em cumprir obrigação legal a todos imposta por motivo de crença religiosa, filosófica ou política poderia ensejar a perda dos direitos políticos (art. 111, b). A referida Constituição fixou aspectos importantes

de reconhecimento da religião na esfera pública, substituindo o laicismo do texto de 1891 por uma moldura de laicidade temperada. Foram previstos o direito à assistência religiosa nos estabelecimentos oficiais (art. 113, §6), a liberdade de culto em cemitérios e o direito ao sepultamento em cemitérios particulares (art. 113, §7), a possibilidade de reconhecimento civil do casamento religioso (art. 146) e o ensino religioso nas escolas públicas (art. 153).

As linhas mestras do referido modelo de laicidade flexível ou *soft* foram mantidas pelas constituições subsequentes. A Constituição de 1946 introduziu a imunidade tributária de templos de qualquer culto (art. 31) e a possibilidade de prestação alternativa no caso de escusa de consciência (art. 141, §8º). A Carta de 1988, atualmente em vigor, manteve esse esquema geral.

Diversas controvérsias jurídicas acerca das fronteiras que separam Estado e religião no Brasil emergem precisamente da tensão entre o princípio da laicidade e as previsões constitucionais que admitem a inserção do religioso no domínio estatal, como ocorre nas disputas relacionadas ao ensino religioso e à constitucionalidade do acordo firmado em 2008 entre o Estado brasileiro e a Santa Sé.

Sob o enfoque político, as questões relacionadas à liberdade religiosa e à laicidade no Brasil se desenvolvem em três eixos de conflito: (i) os desafios à laicidade deflagrados pela hegemonia histórica da Igreja Católica e sua tradicional influência na esfera pública e estatal; (ii) a crescente demanda dos neopentecostais por reconhecimento e influência na esfera público-estatal; (iii) as ameaças à laicidade e às minorias religiosas que resultam da expressiva preeminência do cristianismo.

1.3 ESCLARECIMENTO TERMINOLÓGICO E CONCEITUAL

No presente relatório a expressão *regras religiosas* será empregada para designar os comandos e imposições advindos da *religião* entendida sob um *enfoque predominantemente funcional*, ou seja, incluindo as exigências que provêm das manifestações conscientes e de crença que desempenham, na vida da pessoa, um papel equivalente àquele reservado às religiões tradicionais (como catolicismo, protestantismo e judaísmo). Ciente do risco de que tal concepção torne-se por vezes hiperinclusiva e desencadeie dificuldades interpretativas, entendo que é a visão que mais se adapta ao caráter dinâmico do fenômeno religioso. Por outro lado, um conceito inclusivo de religião é adequado à exigência de que o Direito

e o Estado mantenham uma posição de neutralidade em face de um cenário social cada vez mais plural e heterogêneo. O conceito de *regras religiosas* aqui adotado apoia-se em uma visão quantitativa e gradual, que considera de forma indicativa, mas não exclusiva, os elementos tradicionalmente relacionados ao reconhecimento das religiões (tais como: a idade da crença, o grau de institucionalização, o número de aderentes, a exigências éticas e morais que encerra, a existência de uma classe sacerdotal, a existência de ritos, dogmas e cerimônias e etc.). Busca-se, assim, uma compreensão das regras religiosas que, ao mesmo tempo que se desprenda de sua matriz cristã, não abrigue manifestações outras que inequivocamente não se enquadrem no fenômeno religioso.

2 CONTEXTO POLÍTICO, NORMATIVO E DOUTRINÁRIO

2.1 ASPECTOS GERAIS

As relações entre Estado e religião no Brasil são profundamente marcadas pelo predomínio ancestral da Igreja Católica e pela crescente influência política e social das igrejas pentecostais. O catolicismo é a religião dominante e sua hegemonia histórica tem repercussões estruturais, que se manifestam em controvérsias importantes, como, *v.g.*, as relativas ao ensino religioso, à presença de crucifixos em tribunais e à celebração do acordo com a Santa Sé, em 2008. O pentecostalismo, por seu turno, teve nas últimas décadas um acréscimo de influência política que não é reflexo, apenas, do aumento quantitativo do número de evangélicos. Esses grupos religiosos organizaram-se com o específico propósito de atuar no campo político, com apoio das igrejas a candidaturas de seus adeptos para cargos políticos e a mobilização de frentes parlamentares que empregam “a identidade religiosa como atributo eleitoral” (GUIMBELLI, 2008; ORO, 2003). Os pentecostais têm atuação política intensa e combativa, buscando exercer influência no debate público, seja em cooperação com a Igreja Católica – em assuntos nos quais convergem, como nas contendas relativas aos direitos sexuais e reprodutivos –, seja buscando um tratamento equivalente ao dado ao catolicismo – a exemplo da tentativa não exitosa de aprovação de uma Lei Geral das Religiões simultaneamente à incorporação ao direito brasileiro do acordo com a Santa Sé em 2008.

Essa presença marcante do discurso religioso na política (TAVARES, 2012) insere-se em um cenário jurídico-normativo complexo. A Constituição consagra o princípio da laicidade e determina a separação entre Estado e religião, mas simultaneamente reconhece

a liberdade religiosa em suas múltiplas dimensões, contemplando a inserção das manifestações religiosas na esfera público-estatal ao prever a possibilidade de cooperação com grupos religiosos para fins de interesse público (art. 19, I), o ensino religioso em escolas públicas (art. 221) e a conversão do casamento religioso em civil (art. 226, §2º).

É possível afirmar que a Constituição brasileira consagra um modelo *laicidade inclusivista*, uma vez que a separação institucional entre religião e Estado e a imposição de neutralidade coexistem com mecanismos normativos de reconhecimento do fenômeno religioso. O principal desafio é evitar que esses canais de inclusão convertam-se em instrumentos de imposição de doutrinas abrangentes (RAWLS, 1993), especialmente considerando o progressivo aumento da influências das confissões majoritárias na esfera política.

2.2 MOLDURA CONSTITUCIONAL DA LAICIDADE E DA LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL

Embora a Constituição não faça menção expressa à laicidade, o conjunto de comandos que disciplina as relações entre Estado e religião permite identificá-la como princípio basilar do ordenamento brasileiro. Nesse sentido, é vedado ao Estado “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público” (art. 19, I). Essa previsão de cooperação alicerçada no fluido conceito interesse público gera potenciais conflitos com a diretriz da separação, sendo objeto de controvérsia na doutrina (veja SILVA, 2013; HUACO, 2008; ZYLBERSZTAJN, 2012).

A laicidade é reconhecida pelo STF como “um postulado essencial da organização institucional do Estado brasileiro” (BRASIL, 2008), que opera em duas dimensões: impedindo que o Estado “intervenha em assuntos religiosos, seja como árbitro, seja como censor” e obstando “que os dogmas de fé determinem o conteúdo de atos estatais” (BRASIL, 2012, p. 44).

Adoto aqui, como núcleo conceitual do princípio da laicidade, os comandos de separação formal, de independência institucional e de neutralidade do Estado em relação às confissões religiosas. Partindo desse conceito ideal, é possível afirmar que, desde o nascimento da república, a diretriz da laicidade esteve em conflito com a dinâmica política brasileira (GIUMBELLI, 2008; LEITE, 2011). A tendência

de calibrar o conceito de laicidade para torná-lo amigável às religiões é impulsionada pela força política tradicional da Igreja Católica e pelo poder emergente dos evangélicos (para uma abordagem detalhada desse fenômeno, ver TAVARES, 2012). O grau de influência das religiões na esfera estatal leva alguns estudiosos a afirmar que o Estado brasileiro é “laico, mas nem tanto”.

Nesse sentido, dois aspectos merecem ser destacados em relação à ideia de laicidade no contexto brasileiro. De um lado, a circunstância de que ela sempre operou mais como um ideal regulatório – ou seja, como um princípio jurídico de aplicação graduável – do que como uma regra estrita e binária. De outro, o fato de que o próprio texto constitucional estipula mecanismos de reconhecimento e cooperação entre Estado e religião, os quais abrem portas de conexão que colocam em risco a neutralidade estatal e a igualdade entre religiões.

O preâmbulo da Constituição de 1988 invoca a proteção de Deus. Essa menção é indicativa da influência de parlamentares religiosos nos trabalhos constituintes (LEITE, 2008, pp. 274-275; PIERUCCI, 1996; ZYLBERSZTAJN, 2012). O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o preâmbulo não ostenta caráter normativo e não vincula o legislador infraconstitucional (BRASIL, 2003; Idem, 2008). No entanto, essa referência deísta é frequentemente invocada por doutrinadores favoráveis à interação entre Estado e religião, que a destacam como um indício de que o Estado brasileiro não é hostil às manifestações religiosas na esfera pública (MARTINS, 1996).

No debate político e acadêmico é corriqueira a afirmação de que o Estado brasileiro “é laico, mas não é ateu”, a fim de destacar que a posição de neutralidade e equidistância do poder público em relação às diversas crenças não deve corresponder à rejeição da religiosidade. Entretanto, o uso da assertiva em questão muitas vezes deixa clara a tênue fronteira que separa uma neutralidade tolerante da infiltração de dogmas religiosos no seio do Estado.

A Carta de 1988 enuncia, no capítulo destinado aos direitos fundamentais, a *liberdade de consciência*, a *liberdade de crença*, o *livre exercício de cultos religiosos* e a *proteção, na forma da lei, dos locais destes e suas liturgias* (art. 5º, VI). É prevista, ainda, a *proibição de privação de direitos por motivo de crença religiosa, exceto na hipótese de recusa de se cumprir obrigação legal a todos imposta ou prestação alternativa fixada em lei* (art. 5º, VIII).

A ordem de positivação dos direitos na Constituição sugere o reconhecimento da liberdade religiosa como um desdobramento ou especificação da liberdade de consciência, que pode ser entendida como direito matriz (LEITE, 2008, p. 284; NETO, 2006, p. 93). Assim, a proteção da liberdade de religião envolve tanto o direito a professar uma religião como o direito de não se orientar de acordo com crença alguma. É consenso que a referida cláusula tutela o ateísmo, o agnosticismo e as convicções estritamente filosóficas (SILVA, 2013; LEITE, 2008).

A liberdade religiosa é constitucionalmente protegida tanto na dimensão individual quanto na dimensão institucional. Nesse sentido, a proteção constitucional engloba três tipos relacionados de liberdades: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa (SILVA, 2013).

Um importante aspecto da dimensão institucional da liberdade religiosa é a previsão de imunidade tributária para templos de qualquer culto. Essa disposição é interpretada de forma ampla pelo STF, que entende que ela alcança não apenas os imóveis onde se realizam cultos, mas todo o patrimônio, renda e serviços relacionados às atividades essenciais das entidades religiosas, como imóveis alugados e cemitérios por elas mantidos (BRASIL, 2002; Idem, 2008a).

2.3 CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS DE APROXIMAÇÃO ENTRE ESTADO E RELIGIÃO

Ao mesmo tempo em que estabelece as cláusulas gerais de separação entre Estado e religião e tutela da liberdade religiosa, a Constituição contempla expressamente três hipóteses de inserção do religioso na esfera estatal: i) a previsão de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação compulsória ii) a previsão de ensino religioso, de matrícula facultativa e iii) a atribuição de efeitos civis ao casamento religioso.

a) Assistência religiosa nas entidades de internação compulsória

A previsão constitucional de assistência religiosa nos estabelecimentos civis e militares de internação coletiva corresponde ao entendimento da religião como direito fundamental, a ser assegurado mesmo nos contextos de afastamento da pessoa do espaço social.

A Lei nº 9.982/2000 assegura a prestação de assistência religiosa nos hospitais públicos e privados e nas prisões civis e

militares. Tal assistência é também assegurada nos estabelecimentos de internação de menores infratores (Lei nº 8.024/90). A dogmática jurídica tem dedicado pouca atenção ao tema da assistência religiosa nesses locais. Investigações antropológicas, porém, indicam um claro favorecimento das religiões cristãs e deístas em tais ambientes (SIMÕES, 2010).

A assistência religiosa nas prisões civis é também assegurada pela Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) e foi recentemente regulamentada por meio da Resolução nº 08/2011 do Ministério da Justiça, que buscou uniformizar seus critérios de aplicação. Essa assistência é uma manifestação natural da dimensão positiva da liberdade de religião. No entanto, esse canal de aproximação entre Estado e religião desencadeia uma série de dificuldades e conflitos. A situação de calamidade humanitária dos presídios brasileiros dificulta a materialização garantia de acesso à assistência religiosa de forma equilibrada e igualitária. Por um lado, há relatos de restrição arbitrária ao acesso das autoridades religiosas aos presídios, que seriam motivadas pela resistência dos agentes penitenciários ao papel que desempenham na denúncia de violações aos direitos humanos, pelas dificuldades de se assegurar a segurança desses sacerdotes e, também, pela discriminação sistematicamente sofrida pelas religiões minoritárias. De outro lado, a fragilidade do controle estatal nas prisões faz com que a ocupação desses espaços por representantes das religiões hegemônicas represente um risco para a autonomia dos presos sem religião ou adeptos de religiões minoritárias (GONÇALVES, COIMBRA E AMORIM, 2010).

Há também outra espécie de assistência religiosa institucionalizada, voltada para os militares. A previsão encontra-se na Lei nº 6.923/1981, que contempla a figura dos capelães militares, “selecionados entre sacerdotes, ministros religiosos ou pastores, pertencentes a qualquer religião que não atente contra a disciplina, a moral e as leis em vigor”. A norma é anterior ao advento da Constituição de 1988, que não previu a assistência religiosa aos militares fora das prisões. O referido diploma contém diretrizes que favorecem as religiões majoritárias, de modo que em concursos públicos recentes para capelão foram abertas vagas apenas para padres católicos e pastores evangélicos (ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 172). Nesse contexto, muitas vezes sustentam, com razão, que a referida norma não foi recepcionada pela atual Constituição e não poderia continuar a ser aplicada, por estar em conflito com o princípio da isonomia (ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 170; LEITE, 2008).

b) *Ensino religioso*

A questão relativa ao regime e objeto do ensino religioso nas escolas públicas é um dos aspectos mais controvertidos da interação entre religião e esfera pública no direito brasileiro.

A Constituição de 1988 prevê que o ensino religioso constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo a matrícula facultativa (art. 210, §1º). A abertura e indeterminação do dispositivo constitucional suscita uma série de problemas ainda não equacionados no sistema jurídico brasileiro (LEITE, 2008, p. 312): i) o ensino religioso pode ser confessional ou deve ser não confessional? ii) o legislador infraconstitucional tem liberdade para determinar o conteúdo do ensino religioso? iii) na hipótese de o ensino ser confessional, a quem cabe recrutar e remunerar os professores?

A discussão gravita em torno de saber que tipo de limitações o princípio da laicidade impõe ao Estado nessa seara. Em um esforço de simplificação, podem ser identificadas três orientações principais sobre o assunto. Parte da doutrina entende que a única modalidade de ensino religioso compatível com o modelo de separação entre Estado e religião é o *não confessional*, com contratação de professores por concurso público e remunerados pelo Estado. Segundo essa visão, oferecer conteúdo pedagógico confessional, ainda que de forma facultativa, violaria o princípio da igualdade e da liberdade de crença dos estudantes (ZYLBERSZTAJN, 2012). Uma segunda vertente afirma que a o legislador pode optar pelo ensino confessional, mas nesse caso deve observar uma série parâmetros para assegurar a neutralidade do Estado, tais como garantir ao aluno a escolha da confissão ministrada e oferecer atividade alternativa no mesmo horário. Ademais, no caso de ser adotado o modelo confessional, os professores não poderiam ser recrutados nem remunerados pelo poder público. Para alguns autores, o Estado deveria se limitar a ceder o espaço para a realização das aulas (LEITE, 2008, p. 331; FERRAZ, 1997). A terceira visão sustenta a adoção do modelo confessional, reconhecendo a possibilidade de o Estado recrutar professores de confissões religiosas (MARTINS, 1996).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que entrou em vigor em 1996, contemplou em sua primeira versão a possibilidade de ensino confessional, sem ônus para os cofres públicos. No entanto, a polêmica

quanto à violação à laicidade pelo dispositivo motivou sua revisão em 1997. A nova redação consagrou a vedação ao proselitismo e suprimiu os dispositivos que contemplavam o ensino confessional. Em verdade, a eliminação da previsão controvertida correspondeu à transferência aos Estados do poder de disciplinar e decidir seu esquema de ensino religioso.

Os Estados adotaram sistemas diferentes entre si (ZYLBERSZTAJN, 2012). Cinco adotam o modelo confessional, com variados mecanismos de recrutamento de professores. Sete adotam o modelo interconfessional (de caráter ecumênico) e nove o supraconfessional (visão aproximada à história e antropologia das religiões).

A questão ganhou maior complexidade com a incorporação ao ordenamento nacional, com *status* de lei, do acordo firmado pelo Brasil com a Santa Sé. O art. 11 do acordo prevê “o ensino religioso, *católico e de outras confissões religiosas*” estipulando, assim, um sistema confessional. Nesse contexto normativo, a Procuradoria-Geral da República ajuizou ação de inconstitucionalidade, com o objetivo de que o STF promova uma *interpretação conforme a constituição* da Lei de Diretrizes e Bases no sentido de que o ensino religioso nas escolas públicas não possa ser confessional. Em relação ao art. 11 do acordo entre Brasil e Santa Sé, requereu-se sua interpretação nos mesmos moldes ou, alternativamente, a declaração de inconstitucionalidade das expressões “católico e de outras confissões” (Neto 2013; ONU 2011). Considerando-se hegemonia das religiões de matriz cristã, parece-me que a única forma de harmonizar o ensino religioso nas escolas com o ideal de neutralidade estatal e adotar o modelo supraconfessional, por ser menos permeável ao proselitismo.

c) Atribuição de efeitos civis ao casamento religioso

A Constituição Federal enuncia que o casamento religioso terá efeitos civis nos termos da lei (art. 226, §2º). No plano infraconstitucional, o Código Civil prevê que o casamento religioso que observar os requisitos do casamento civil pode ser registrado, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração. (arts. 1.513 e 1.516). A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) impõe, além das exigências relativas ao casamento civil, a juntada de “termo ou assento do casamento religioso, subscrito pela autoridade ou ministro que o celebrar, pelos nubentes e por duas testemunhas”.

Já houve controvérsia a respeito da possibilidade de conversão de casamento realizado em centros espíritas e nos cultos afro-brasileiros. Essa hesitação relaciona-se à circunstância de que certas confissões não possuem estruturas hierárquicas e lideranças religiosas institucionalizadas semelhantes às do catolicismo, protestantismo e judaísmo. O fato de a Lei 6.015/73 empregar a noção de autoridade religiosa já serviu como fundamento à rejeição da conversão em casamento civil de uniões efetivadas em centros espíritas – confissão na qual não existe a figura formal do sacerdote. Essa concepção, porém, não se harmoniza com o princípio da laicidade, que requer um tratamento neutro e não discriminatório em relação às várias religiões.

Recentemente, a tendência na doutrina e nos tribunais é reconhecer a possibilidade de validar o ato de celebração de qualquer religião. Alguns autores fazem a ressalva quanto à inviabilidade de registro das uniões que se distanciem de forma muito intensa do modelo civil de casamento, como, por exemplo, na hipótese de múltiplos vínculos simultâneos amparados em religiões que admitem a poligamia (BERENICE, 2008, p. 143).

Os tribunais têm entendido que o casamento exclusivamente religioso de qualquer credo – como o judaico (BRASIL, 2010) e de religiões de matriz africana (BRASIL, 2002a) – deve ser reconhecido como prova da união estável. A união estável é tratada pela Constituição de 1988 como entidade familiar (art. 226, § 3º), e seus requisitos e efeitos pessoais e patrimoniais estão regulados no Código Civil (art. 1.723 a 1.727).

2.4 RELAÇÕES ENTRE FILIAÇÃO RELIGIOSA E REGIME JURÍDICO APLICÁVEL ÀS PESSOAS: AS QUESTÕES QUE EMERGEM DA INCORPORAÇÃO AO DIREITO BRASILEIRO DO ACORDO COM A SANTA SÉ

A adoção da laicidade e a separação formal entre Estado e religião no Brasil requer, como regra geral, a inexistência de regimes jurídicos particulares atrelados à filiação religiosa. Assim, de um modo geral, não existe um sistema de leis pessoais baseadas na filiação religiosa.

No entanto, algumas questões complexas surgem a partir da incorporação à ordem jurídica nacional, em 2010, do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil” (Decreto Legislativo nº 698/2009; Decreto Presidencial nº 7.107/2010). O referido ato foi inserido na ordem interna com *status* de lei ordinária e se ocupa de variados temas. O documento

trata, entre outros assuntos, da personalidade jurídica das instituições eclesiais, da proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja; da tutela dos locais de culto; da assistência espiritual em prisões e do ensino religioso.

Alguns desses tópicos foram ou serão examinados em outros trechos do presente artigo. Neste item, apresentarei brevemente o contexto relacionado à incorporação do acordo e tratarei das implicações jurídicas dos dispositivos que tratam do reconhecimento das regras religiosas.

O Acordo com a Santa Sé foi subscrito em 2008 por representantes dos dois Estados e teve rápida tramitação. Foi aprovado nas duas casas legislativas no ano de 2009 e, a partir do decreto de 2010, passou a integrar o sistema jurídico brasileiro com *status* de lei.

As discussões relativas à viabilidade jurídica e conveniência da sua aprovação gravitaram em torno de duas teses opostas: no sentido de rejeitá-lo, argumentava-se que ele representa uma ameaça à laicidade e à isonomia entre confissões religiosas; em seu favor, sustentou-se a tese de que ele apenas consolida “em um instrumento único disposições já existentes acerca da vida institucional da Igreja Católica no país”. Como relata Emerson Giumbelli (2011), o Acordo, embora rapidamente aprovado, gerou múltiplas reações contrárias. Posicionaram-se formalmente contra sua incorporação a Associação Brasileira de Antropologia, a Sociedade Brasileira de Sociologia e a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência.

O referido acordo, no que tange a pelo menos três aspectos, estabelece uma nítida conexão entre confissão religiosa e regime jurídico aplicável às pessoas: i) a previsão do Ordinariato Militar, ii) o reconhecimento da autonomia da Igreja para estabelecer sua ordenação interna e iii) a previsão do regime de trabalho voluntário diferenciado.

Primeiramente, o acordo faz alusão ao Ordinariato Militar, instituto que não é regulado em seus dispositivos, mas que já era objeto de outro acordo – firmado em 1989 – o qual não chegou a ser regularmente incorporado ao direito brasileiro (veja ZYLBERSZTAJN, 2012). O acordo de 1989 prevê a função de *ordinatário militar* para religiosos com dignidade de Arcebispo, nomeados pela Santa Sé e aprovados pelo governo brasileiro, cuja atividade é submetida à jurisdição segundo as regras canônicas e custeada pelas Forças Armadas brasileiras. Como destaca Joana Zylbersztajn (2012, p.181) “o Ordinariato Militar é uma instituição da Igreja Católica, seguindo sua organização e regras”,

mas “integrado à estrutura organizacional do Ministério da Defesa e sustentado pelo orçamento federal. Há absoluta mistura entre a organização religiosa e estatal.” Como bem pondera a autora, é clara a afronta ao art. 19, I da Constituição.

Outro aspecto que viabiliza a infiltração de regras religiosas no ordenamento é o reconhecimento do poder da Igreja Católica de “livremente criar, modificar ou extinguir todas as Instituições Eclesiásticas” mencionadas no art. 1º do Acordo. Esta disposição cria um mecanismo de validação automática das decisões das autoridades católicas, introduzindo um tratamento privilegiado à Igreja. Trata-se de um regime assimétrico em que os entes católicos, diferentemente dos pertencentes às outras confissões, ficam imunes à atividade estatal de enquadramento nas formas jurídicas.

Por fim, o acordo prevê a não existência de vínculo empregatício entre a Igreja e seus ministros e fiéis consagrados (art. 16, I), criando um regime especial nesse domínio. O objetivo do dispositivo é excluir essas relações da moldura jurídica que regula as relações de trabalho no Brasil.

2.5 REGRAS DE MATRIZ CLARAMENTE RELIGIOSA INCORPORADAS AO ORDENAMENTO JURÍDICO E APLICÁVEIS A TODOS OS INDIVÍDUOS

No Brasil, as normas jurídicas aplicáveis a todos os indivíduos que tem como *background* a tradição cristã são os feriados religiosos. Há uma grande diversidade de feriados nacionais e locais de origem católica. Como destaca Martel (2007), até pouco tempo atrás, “a presença de feriados religiosos em uma República laica não causava maiores controvérsias”. Não obstante, o crescimento dos evangélicos e sua ascensão na política tem modificado esse quadro. A título de exemplo, a Lei do Distrito Federal (Lei nº 893/1995) que instituiu o dia do evangélico teve sua constitucionalidade questionada. Os tribunais têm considerado a referida lei válida, caracterizando a sua comemoração como exercício regular do direito de culto religioso (BRASIL, 2002b).

2.6 REGRAS RELIGIOSAS E AUTONOMIA DAS ENTIDADES RELIGIOSAS

A aplicação pelas organizações religiosas (como escolas e hospitais) de regras próprias em suas dependências não é objeto de previsão legislativa específica. Eventuais acomodações e exceções não estão calcadas em regimes jurídicos singulares a elas aplicáveis, mas no esquema geral de relações entre religião e Estado. A exceção

mais notável é o recente Acordo entre o Brasil e a Santa Sé, analisado no tópico precedente. Assume destaque, quanto ao ponto, a exceção relativa aos “vínculos entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos” das regras de direito trabalhista, bem como a previsão de que a personalidade das instituições eclesiais são estabelecidas pelo direito canônico, desde que não contrariem as leis brasileiras (art. 3º, § 1º).

2.7 CANAIS DE APLICAÇÃO DE REGRAS RELIGIOSAS NO DIREITO BRASILEIRO

Considerando o modelo laico de separação entre Estado e religião no Brasil, regras religiosas podem ser aplicadas, essencialmente, de maneiras oblíquas, quais sejam: i) pela via da homologação de sentenças estrangeiras de países que adotam o modelo de Estado confessional; ii) por meio de acordos com entidades religiosas, como ocorreu no caso da Acordo com a Santa Sé, que estabeleceu o regime jurídico da Igreja Católica no Brasil (analisado no tópico precedente); e iii) como parte da autonomia privada, já que as organizações religiosas são qualificadas como pessoas jurídicas de direito privado, as quais o Código Civil reconhece liberdade de criação, estruturação interna e funcionamento (art. 44). Neste último caso, cabe notar que as igrejas editam Estatutos que estabelecem sua organização interna e enunciam as condutas exigíveis de seus membros.

2.8 REGRAS GERAIS E ACOMODAÇÃO RAZOÁVEL DE MINORIAS RELIGIOSAS

A separação entre religião e Estado não impõe que indivíduos filiados a determinada crença estará sempre vinculado às normas jurídicas de aplicação geral. A própria Constituição Federal reconhece a possibilidade de se excetuar a imperatividade das normas jurídicas como forma de acomodar o regramento religioso (art. 5º, VIII). A análise de viabilidade e necessidade da acomodação dos ditames religiosos ao contexto jurídico deve levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, bem como o balanceamento dos interesses constitucionais contrapostos por meio da aplicação do princípio da proporcionalidade.

A obrigatoriedade da acomodação razoável é inerente à conjugação do princípio da laicidade e com a proteção da liberdade de crença, uma vez que este representa o tratamento igualitário e respeitoso que deve ser dispensado pelo Estado às minorias religiosas. Um exemplo

relevante desse fenômeno é a controvérsia acerca da aplicação de provas de concursos públicos e vestibulares aos sábados.

Determinados religiões adotam o sábado como feriado religioso, proibindo a realização de quaisquer atividades nesse dia, inclusive a realização de provas. No Brasil, todavia, alguns tribunais têm reconhecido, com base na garantia de liberdade religiosa e demais princípios a ela relacionada – como pluralismo e dignidade humana –, a necessidade de se acomodar as regras gerais do direito a essas situações especiais, determinando que indivíduos de tais filiações religiosas façam a prova após o por do sol (termo final do resguardo religioso), com o encargo de ficarem isolados nos locais de prova durante todo o tempo destinado à avaliação dos demais candidatos. Em raras situações, as cortes alteraram as datas da realização do certame (LEITE, 2012; MARTEL, 2007). De modo geral, porém, a jurisprudência tem considerado o isolamento do candidato adepto de minorias religiosas que impõe o resguardo como a medida que mais bem acomoda as regras religiosas nessas situações.

Outra controvérsia relevante é a relacionada com os casos de transfusão de sangue de pacientes Testemunha de Jeová. A maior parte dos países, nesse contexto, reconhece que o Estado não teria razões para impor o tratamento médico – em respeito ao direito à vida e à saúde – caso o paciente adulto tenha recusado a transfusão em exercício de sua autonomia privada e capacidade (civil e mental) plenas. Em situações como essas, o direito à liberdade religiosa estaria pautado, acima de tudo, no princípio da dignidade humana – tendo em vista que as escolhas de se submeter a determinado tratamento terapêutico e ser membro de determinado grupo religioso são igualmente opções existenciais, tomadas de maneira consciente e consensual –, devendo prevalecer, pois, quando em conflito com os demais valores constitucionais (BARROSO, 2010).

Apesar de essa tese ter ampla acolhida na doutrina (BARROSO, 2010; LEITE, 2012), os tribunais brasileiros ainda hesitam em adotá-la, tornando a transfusão de sangue imperativa na maioria dos casos, desconsiderando a autonomia do indivíduo sobre o seu próprio corpo, sua religião ou sua dignidade (LEITE, 2011). Entretanto, é possível notar uma progressiva alteração na prática judicial, emprestando maior importância ao aspecto da dignidade humana ligada à liberdade religiosa e se garantindo a opção autônoma do paciente adulto à recusa da transfusão sanguínea.

3 ADJUDICAÇÃO: CONEXÕES ENTRE ADJUDICAÇÃO RELIGIOSA E JURISDIÇÃO ESTATAL

3.1 O MODELO DE JURISDIÇÃO UNA

A Constituição brasileira estipula o princípio da inafastabilidade da jurisdição. O artigo 5º, inciso XXXV, do texto constitucional estabelece que: “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”. O Brasil adota, assim, o sistema de jurisdição una, de maneira que somente o Judiciário tem o poder de decidir controvérsias jurídicas de forma definitiva.

Em vista disso, a adjudicação empreendida por organizações religiosas (tribunais eclesiásticos e similares) é sempre suscetível de contestação no Judiciário. Em tese, ao examinar as demandas, as cortes poderão apreciar a validade das soluções adotadas pelas autoridades religiosas à luz do ordenamento jurídico nacional.

É certo, porém, que as cortes podem adotar uma postura mais ou menos deferente diante de demandas que contestam a correção das soluções adotadas pelas entidades religiosas. Estarão em conflito, de um lado, os direitos supostamente violados pelos tribunais religiosos e, de outro lado, a autonomia privada – já que a adjudicação pelos tribunais religiosos pode ser entendida como um mecanismo de composição privada de conflitos – e a liberdade religiosa em sua dimensão institucional.

É possível notar, porém, certa deferência dos tribunais brasileiros às decisões tomadas pelas organizações religiosas mediante aplicação de suas regras particulares. Nesse contexto, há precedente no sentido de que a destituição de clérigos, pela instituição religiosa, de suas funções administrativas e pastorais, não ensejaria indenização por danos morais, tendo em vista a inexistência de ilícito, uma vez que a decisão foi lastreada pelo Estatuto da Convenção de Igrejas (BRASIL, 2012). Da mesma forma, há decisão de corte estadual no sentido de que a anulação de casamento religioso tomada em consonância com as regras da congregação religiosa de que fazem parte não é apta a gerar dano moral (BRASIL, 2010). Outra decisão entendeu que a sentença de congregação religiosa proibindo indivíduos de frequentar cultos religiosos não configura causa geradora de dano imaterial (BRASIL, 2009).

Há casos, todavia, em que os tribunais estatais tomam em consideração os atos produzidos por tribunais religiosos, sob o

fundamento de que as regras processuais brasileiras admitem todos os meios de prova legais e moralmente legítimos (BRASIL, 2002c). Pela mesma razão, aceitam-se certidões eclesíásticas (aliadas à prova testemunhal) em ações que postulam a retificação da data de nascimento constante no registro civil (BRASIL, 2009a).

3.2 HOMOLOGAÇÃO ESTATAL DE DECISÕES DE TRIBUNAIS RELIGIOSOS

Tradicionalmente, e com base no contexto normativo explicado no tópico anterior, o sistema jurídico brasileiro não contempla a validação de atos de tribunais religiosos. A única exceção a essa regra geral é a hipótese de homologação de sentença estrangeira de tribunais religiosos dos países que reconhecem essa modalidade de jurisdição (BRASIL, 2002d).

O STF não admitia, todavia, a homologação de decisões de cortes religiosas proferidas no Brasil, mesmo que confirmadas por autoridades estrangeiras. Esse entendimento foi adotado, por exemplo, em casos envolvendo divórcio, nos quais se entendeu que “divórcio concedido por autoridade religiosa a qualquer cônjuge domiciliado no Brasil, ou de brasileiro domiciliado no exterior não será homologável pela Suprema Corte. Excepciona-se, quanto aos estrangeiros fixados fora do nosso território, nacionais de país em que a lei faculte à autoridade clerical a concessão de divórcio” (BRASIL, 1981) STF, SE 2838 AgR/Líbano; STF SE 2016).

Nessa linha de raciocínio, somente os atos estrangeiros praticados pelas cortes estatais poderiam ser homologados no Brasil. Entendeu o STF que não cabe homologação de decisão da “Sacra Romana Rota” – que deu pela dispensa do casamento *rato et non consumato* –, mas sim a do Tribunal Civil de Gênova, que tornou aquela decisão exequível para os efeitos civis (BRASIL, 1971).

É relevante notar, portanto, que o STF tem homologado decisões anulatórias de casamentos, proferidas por tribunais eclesíásticos, sempre que estas decisões tenham sido confirmadas por cortes civis de nações signatárias de acordos com o Vaticano (BRASIL, 1982 - STF, SE 2501/Portugal, SE 2613/Espanha; SE 2041/Itália). Por outro lado, cabe relatar o ocorrido no caso SE 2.852/Espanha, em que o Supremo Tribunal Federal considerou inviável a homologação de decisão eclesíástica proferida no Brasil, uma vez que no nosso país “as relações de família submetem-se à jurisdição dos tribunais civis”.

A moldura jurídica do problema foi alterada com a incorporação ao direito brasileiro do controvertido Acordo de 2008 entre a Santa Sé e o Brasil (Decreto Legislativo nº 698/2009; Decreto Presidencial nº 7.107/2010), que prevê que a “homologação das sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras” (art. 12, § 1º).

Com fundamento na referida previsão, o STJ já homologou sentença prolatada pelo Tribunal Eclesiástico de Vitória/ES, confirmada pelo órgão competente da Santa Sé, no Vaticano. Apontou-se que, segundo o Acordo, “as decisões eclesiásticas confirmadas pelo órgão superior de controle da Santa Sé são consideradas sentenças estrangeiras para efeitos de homologação” (BRASIL, 2013).

A principal questão que emerge da possibilidade de homologação das decisões da Santa Sé por tribunais brasileiros diz respeito à quebra da laicidade por violação à isonomia de tratamento entre as várias confissões. Trata-se de um privilégio conferido à Igreja Católica, já que não há previsão semelhante em relação às outras religiões.

4 IMPLEMENTAÇÃO SOCIAL DE REGRAS RELIGIOSAS (SEM QUALQUER PARTICIPAÇÃO ESTATAL)

4.1 CURANDEIRISMO E SACRIFÍCIO DE ANIMAIS

O choque entre comandos religiosos e normas estatais abstratas é um problema que se apresenta sobretudo em relação às religiões minoritárias, afetando de forma mais intensa os cultos de matriz africana.

Duas práticas empreendidas por religiões afrodescendentes suscitam questões jurídicas relacionadas aos choques entre comandos legais abstratos e o exercício da liberdade religiosa: i) a prática de rituais de cura e ii) o sacrifício de animais.

O Código Penal brasileiro, de 1940, tipifica como crime “exercer o curandeirismo” (art. 284), definindo a referida prática como a prescrição de substâncias, o uso de palavras e gestos e a realização de diagnósticos. O crime em questão é previsto no capítulo que se ocupa dos crimes contra a saúde pública.

É importante destacar que a criminalização de tal conduta, em sua origem, se inseria em uma conjuntura de discriminação do espiritismo e perseguição às religiões afro-brasileiras. Vale notar que a legislação penal anterior, de 1890, criminalizava o “espiritismo” e a “magia e seus sortilégios” (GIUMBELLI: 2008, p. 84). Não obstante, as abordagens doutrinárias e decisões judiciais mais recentes destacam a impossibilidade de enquadrar como crime de curandeirismo as práticas religiosas, em vista da proteção constitucional à liberdade de crença e culto. Nesse sentido, em decisão na qual se debatia qualificação como curandeirismo da cura pela fé realizada em centro espírita, destacou o tribunal que o direito penal “*não pode ser utilizado como um filtro e interferir na escolha religiosa das pessoas. Ou seja, não compete ao judiciário dizer qual religião é falsa, pois isso importaria em desrespeito aos que nela acreditam ou acreditaram*” (BRASIL, 2008, grifos nossos).

Outra questão relevante diz respeito ao sacrifício de animais em rituais religiosos, prática incorporada aos cultos de matriz africana. O art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal veda práticas que caracterizem crueldade contra animais. Na mesma linha, o art. 32 da Lei nº 9.605/98 tipifica o crime de abuso e maus-tratos de animais.

A questão deverá ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 494.601/RS, interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul. O recurso pretende a reforma da decisão proferida pelo Órgão Pleno do Tribunal de Justiça do referido estado que, por maioria, afirmou a constitucionalidade da Lei 12.131/2004, a qual estabelece que o sacrifício ritual em cultos ou liturgias das religiões de matriz africana não configura violação ao Código Estadual de Proteção aos Animais.

4.2 PROSELITISMO E A UTILIZAÇÃO RELIGIOSA DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

A difundida utilização de símbolos religiosos como ornamento em repartições públicas também tem sido foco de recorrente controvérsias. É comum a presença de crucifixos em hospitais, escolas, delegacias e, como exemplo mais representativo, no plenário do Supremo Tribunal Federal. Segundo Lorea (2009, p. 88) a existência desses adereços em prédios funcionais é encarada como “ausência de consciência cívica dos magistrados”, que negligentemente permitem a permanência e a afixação da cruz cristã nos prédios públicos, inclusive naqueles recém construídos.

No ano de 2007, pelo menos quatro representações (Pedidos de Providência n.ºs. 1.344, 1.345, 1.346) foram encaminhadas ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – agência federal responsável pelo controle financeiro e administrativo do sistema judiciário – questionando a aposição de crucifixos em fóruns e tribunais do país. Apesar das controvérsias que orbitam a discussão, o CNJ decidiu que a utilização de símbolos religiosos nas dependências do Judiciário não viola o princípio da laicidade do Estado.

Apesar do entendimento esposado pelo CNJ, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em 2009, – seguido, posteriormente, pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, em 2012 –, determinou, administrativamente, a remoção dos crucifixos de todas as suas salas de audiência. A medida sofreu certa resistência pelos juízes, que se opuseram publicamente à decisão (ESTADÃO, 2009; BÄCHTOLD, 2012). No âmbito do Poder Executivo, a Presidente Dilma Rousseff retirou tanto a Bíblia, como o crucifixo que decoravam o gabinete presidencial (FOLHA, 2011).

Por fim, o exercício do proselitismo, comum nas religiões pentecostais, deflagra embates sobre o uso de espaços públicos e sociais. A jurisprudência nacional é farta em exemplos de litígios envolvendo cultos religiosos de variados credos em razão da poluição sonora. Os tribunais têm solucionado a questão sob a perspectiva da proteção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, prevista na Constituição Federal (CF, art. 225). Quanto à pregação em locais públicos, já se entendeu ser vedada a celebração de cultos em trens, uma vez que, segundo a corte que apreciou a questão “o direito ao livre culto dos evangélicos não pode expor o direito dos demais passageiros de não serem incomodados com prática religiosa que não aceitam” (BRASIL, 2012).

5 ENCERRAMENTO

Analisando-se todas as questões apresentadas no presente texto, pode-se afirmar que, de um ponto de vista descritivo, o Brasil não é um Estado plenamente imparcial na tratativa de assuntos religiosos. O ideal regulativo de laicidade está em permanente conflito com a forte influência histórica do Cristianismo, que aqui, como em outros países de tradição ocidental, desencadeia um tratamento preferencial da religião hegemônica em detrimento das minoritárias (GRIMM, 2009). Paralelamente, a constante busca pela laicidade conflita com necessidade de proteger a liberdade de crença das minorias religiosas, que não

raro esbarram em práticas estatais tidas como neutras, mas que foram estabelecidas e moldadas pelo paradigma religioso dominante.

Como visto, há uma série de controvérsias e tensões envolvendo questões religiosas que são enfrentadas com uma retórica de neutralidade pelas instituições estatais, mas que refletem a prevalência das uma crenças majoritárias, a exemplo do ensino religioso em escolas públicas e a presença de crucifixos em prédios governamentais. Assim, um dos principais desafios para o Estado brasileiro no futuro próximo é reforçar o ideal normativo de laicidade, harmonizando o pluralismo inclusivo, a liberdade religiosa e a neutralidade – princípios basilares prescritos pela Constituição.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011.

BÄCHTOLD, Felipe. Magistrados criticam fim de crucifixos no Judiciário. *Folha de São Paulo*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/31733-magistrados-criticam-fim-de-crucifixos-no-judiciario.shtml>>. Acesso em: 18 ago. 2014.

BARROSO, Luis Roberto. *Legitimidade da Recusa de Transfusão de Sangue por Testemunhas de Jeová: dignidade humana, liberdade religiosa e escolhas existenciais*. 2010. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/testemunhas_de_jeova.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2014.

BERENICE, Maria. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRUGGER, Winfried. Da Hostilidade passando pelo reconhecimento até a identificação – Modelos de Estado e Igreja e sua relação com a liberdade religiosa. *Revista Direitos Fundamentais & Justiça*, jan./mar. 2010. Disponível em: <http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/10_Dout_Estrangeira_1.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2014.

ESTADÃO. *Desembargadores criticam retirada de crucifixo do TJ-RJ*. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,desembargadores-criticam-retirada-de-crucifixo-do-tj-rj,321302,0.htm>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. O Ensino Religioso nas escolas públicas: exegese do §1º do art. 210 da CF de 05.10.1988. *Revista dos Tribunais – Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, v. 20, n. 5, jul./set. 1997.

FERRETTI, Sérgio Figueiredo. *Repensando o Sincretismo*. São Paulo: Edusp, 1995.

FOLHA. 2011. *Bíblia e crucifixo são retirados do gabinete no Palácio do Planalto*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/po0901201114.htm>>. Acesso em: 18 ago. 2014.

GIUMBELLI, Emerson. 2003. O ‘baixo espiritismo’ e a história dos cultos mediúnicos. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, v. 9, n. 19, jul. 2003. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-71832003000100011>>. Acesso em: 18 ago. 2014.

_____. A presença do religioso no espaço público: modalidades no Brasil.” *Religião & Sociedade*. Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, 2008. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0100-85872008000200005>>. Acesso em: 18 ago. 2014.

_____. O Acordo Brasil-Santa Sé e as relações entre Estado, sociedade e religião. *Ciencias Sociales y Religión*. Porto Alegre, v. 13, n. 14, set. 2011. Disponível em: <<http://www.seer.dev.ufrgs.br/index.php/CienciasSociaisReligiao/article/viewFile/19321/13647>>. Acesso em: 18 ago. 2014.

GONÇALVES, José Arthur Teixeira, Mario Coimbra and Daniela Lima Amorim. Assistência Religiosa e suas Barreiras : uma leitura à luz da LEP e do Sistema Prisional. *Revista Intertemas*. Presidente Prudente. v. 15, nov. 2010. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS/article/viewFile/2782/2561>>. Acesso em: 18 ago. 2014.

GRIMM, Dieter. Conflicts Between General Laws and Religious Norms. *Cardozo Law Review*. Nova York, v. 30, n. 6, 2009. Disponível em: <<http://www.cardozolawreview.com/Joomla1.5/content/30-6/GRIMM.30-6.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2014.

HUACO, Marco. A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito, In: Roberto Arruda Lorea (Org.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. In: *Censo Demográfico 2010*. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Estatística, 2012. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2014.

KOENIG, Matthias. Religion and Public Order in Modern Nation-States: Institutional Varieties and Contemporary Transformations. In: BRUGGER, Winfried; KARAYANNI, Michael (Coord.) *Religion in the Public Sphere: a Comparative Analysis of German, Israeli, American and International Law*. Nova York: Springer, 2007. Disponível em: <<http://www.bpatc.org.bd/elibrary/files/12713235713540733558.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2014.

LEITE, Fábio Carvalho. *Estado e Religião no Brasil: a liberdade religiosa na constituição de 1988*. Tese de Doutorado, Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), 2012.

_____. O Laicismo e outros exageros sobre a Primeira República no Brasil. *Religião & Sociedade*. Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, 2011. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0100-85872011000100003>>. Acesso em: 18 ago. 2014.

LOREA, Roberto Arriada. Brazilian secularity and minorities in the biggest Catholic nation in the world. *Archives de sciences sociales des religions*, v. 146, abr./jun. 2009. Disponível em: <<http://assr.revues.org/21242>>. Acesso em: 18 ago. 2014.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva – Dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos*. Coimbra: Coimbra, 1996.

MARTEL, Letícia de Campos Velho. Laico, mas nem tanto: cinco tópicos sobre liberdade religiosa e laicidade estatal na jurisdição constitucional brasileira. *Revista Jurídica Brasileira*. Brasília, v. 9, n. 86, ago./set. 2007, 11-57. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_86/Artigos/PDF/LeticiaCampos_rev86.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2014.

MARTINS, Ives Gandra. 1996. Educação Religiosa nas escolas públicas – inteligência do art. 210, da CF – opinião legal. *Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados*. São Paulo, v. 145 ano 20, fev. 1996.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NETO, Jayme Weingartner. *A Edificação Constitucional do Direito Fundamental à Liberdade Religiosa*: um feixe jurídico entre a fundamentalidade e o fundamentalismo. Tese de Doutorado, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp013660.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2014.

NETO, Lauro. Ensino religioso é obrigatório em 49% de escolas públicas, contra lei. *O Globo*, 23 de março de 2013. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/educacao/ensino-religioso-obrigatorio-em-49-de-escolas-publicas-contr-lei-7928028>>. Acesso em: 18 ago. 2013.

ORO, Ari Pedro. Igreja Universal: um poder político?. In: ORO, Ari Pedro; Corten, André; DONZON, Jean Pierre (Org.). *Igreja Universal do Reino de Deus – os novos conquistadores da fé*. São Paulo: Paulinas, 2003.

_____. A laicidade na América Latina: uma apreciação antropológica. In: LOREA, Roberto Arruda (Org.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

PIERUCCI, Antônio Flávio. Representantes de Deus em Brasília: a bancada evangélica na Constituinte. In: PIERUCCI, Antônio Flávio; PRANDI, Reginaldo (org.). *A Realidade Social das Religiões no Brasil: Religião, Sociedade e Política*. São Paulo: Hucitec, 1996.

PRANDI, Carlo. As religiões: problemas de definição e de classificação. In: FILORAMO, Giovanni; PRANDI, Carlo. *As Ciências das Religiões*. São Paulo: Paulus, 2003.

RAWLS, John. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI; MITIDIERO, Luiz Guilherme Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SIMÕES, Pedro. *Filhos de Deus: assistência religiosa no sistema socioeducativo*. Rio de Janeiro: ISER, 2010.

TAVARES, Inês Ferreira Dias. *Razões Religiosas na Esfera Pública Brasileira – a atuação dos parlamentares pentecostais à luz do princípio democrático e da dignidade humana*. Dissertação de Mestrado, Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Statement by Ms. Farida Shaheed, the Independent Expert in the field of cultural rights, to the Human Rights Council at its 17th session, *Mission to Brazil*. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=11312&LangID=>>. Acesso em: 18 ago. 2014.

ZYLBERSZTAJN, Joana. *O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988*. Tese de Doutorado, Universidade de São Paulo (USP), 2012.

JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providência nº1344. Relator: Conselheiro Paulo Lôbo. Brasília: 06 jun. 2007. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/downloadDocumento.seam?fileName=1344___Relat%C3%B3rio+e+Voto.pdf&numProcesso=1344&idJurisprudencia=45629&decisao=false>. Acesso em: 19 ago. 2014.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providência nº1345. Relator: Conselheiro Paulo Lôbo. Brasília: 06 jun. 2007. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/downloadDocumento.seam?fileName=1345___Declara%C3%A7%C3%A3o+de+Voto+do+Cons.+Oscar+Argollo.pdf&numProcesso=1345&idJurisprudencia=45630&decisao=false>. Acesso em: 19 ago. 2014.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providência nº1346. Relator: Conselheiro Paulo Lôbo. Brasília: 06 jun. 2007. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/downloadDocumento.seam?fileName=1346___Declara%C3%A7%C3%A3o+de+Voto+do+Cons.+Oscar+Argollo.pdf&numProcesso=1346&idJurisprudencia=45631&decisao=false>. Acesso em: 19 ago. 2014.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providência nº1362. Relator: Conselheiro Paulo Lôbo. Brasília: 06 jun. 2007. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/downloadDocumento.seam?fileName=1362___Declara%C3%A7%C3%A3o+de+Voto+do+Cons.+Oscar+Argollo.pdf&numProcesso=1362&idJurisprudencia=45632&decisao=false>. Acesso em: 19 ago. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 97236/PB. Relator: Ministro Paulo Gallotti. Brasília: 23 abr. de 2008. *Diário de Justiça Eletrônico*. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=3863150&num_registro=200703038126&data=20080423&formato=PDF>. Acesso em: 19 ago. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira nº 6516/Vaticano. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília: 22 mai. de 2013. *Diário de Justiça Eletrônico*. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=28836037&num_registro=201100182504&data=20130522&formato=PDF>. Acesso em: 19 ago. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira nº 3917/LB. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília: 03 mai. de 2013. *Diário de Justiça Eletrônico*. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=28458093&num_registro=200801956970&data=20130503&formato=PDF>. Acesso em: 19 ago. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira nº 8556/LB. Relator: Ministro Ari Pargendler. Brasília: 21 ago. de 2012. *Diário de Justiça Eletrônico*. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=23906404&num_registro=201201301903&data=20120821&tipo=0&formato=PDF>. Acesso em: 19 ago. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira nº 9079/LB. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília: 05 dez. de 2012. *Diário de Justiça Eletrônico*. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=26103189&num_registro=201202174470&data=20121205&tipo=0&formato=PDF>. Acesso em: 19 ago. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510/DF. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília: 29 mai. de 2008. *Diário de Justiça Eletrônico*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=112&dataPublicacaoDj=20/06/2008&incidente=2299631&codCapitulo=2&numMateria=20&codMateria=4>>. Acesso em: 18 ago. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2649/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília: 17 out. de 2008. *Diário de Justiça Eletrônico*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=197&dataPublicacaoDj=17/10/2008&incidente=2018332&codCapitulo=5&numMateria=33&codMateria=1>>. Acesso em: 19 ago. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2076/DF. Relatora: Ministro Carlos Velloso. Brasília: 08 ago. 2008. *Diário de Justiça Eletrônico*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=151&dataPublicacaoDj=08/08/2008&incidente=1780165&codCapitulo=5&numMateria=22&codMateria=1>>. Acesso em: 19 ago. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília: 12 abr. 2012. *Diário de Justiça Eletrônico*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=80&dataPublicacaoDj=30/04/2013&incidente=2226954&codCapitulo=5&numMateria=58&codMateria=1>>. Acesso em: 19 ago. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 325822/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília: 15 out. de 2002. *Diário de Justiça Eletrônico*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=199&dataPublicacaoDj=15/10/2002&incidente=2049224&codCapitulo=6&numMateria=154&codMateria=3>>. Acesso em: 19 ago. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 578562/BA. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília: 12 set. de 2008. *Diário de Justiça Eletrônico*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=172&dataPublicacaoDj=12/09/2008&incidente=2596133&codCapitulo=5&numMateria=28&codMateria=1>>. Acesso em: 19 ago. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Sentença Estrangeira nº 2004/Vaticano. Relator: Ministro Carlos Thompson Flores. Brasília: 26 nov. de 1971. *Diário de Justiça*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=265349>>. Acesso em: 19 ago. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Sentença Estrangeira nº 2016/Tribunal Confessional Israelita de São Paulo. Relator: Luiz Gallotti. Brasília: *Diário de Justiça*. *Diário de Justiça*. 26 set. 1969.

_____. Supremo Tribunal Federal. Sentença Estrangeira nº 2838 AgR/ República do Líbano. Relator: Ministro Xavier de Albuquerque. Brasília: 18 dez. de 1981. *Diário de Justiça*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=265623>>. Acesso em: 19 ago. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Sentença Estrangeira nº 2613-9 AgR/ Espanha. Relator: Ministro Antônio Neder. Brasília: 29 ago. 980. *Diário de Justiça*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345877>>. Acesso em: 19 ago. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Sentença Estrangeira nº 2041/ Itália. Relator: Ministro Antônio Neder. Brasília: 05 mar. 1975. *Diário de Justiça*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=265380>>. Acesso em: 19 ago. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Sentença Estrangeira nº 2501/Portugal. Relator: Ministro Xavier de Albuquerque. Brasília: 25 fev. 1982. *Diário de Justiça*. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19164063/sentenca-estrangeira-se-2501-stf>>. Acesso em: 19 ago. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Sentença Estrangeira Contestada nº 5529/República Árabe da Síria. Relator: Ministro Nelson Jobim. Brasília: 07 jun. 2002. *Diário de Justiça Eletrônico*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=107&dataPublicacaoDj=07/06/2002&incidente=1766409&codCapitulo=5&numMateria=18&codMateria=1>>. Acesso em: 19 ago. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível nº 2001.01.1.087576-6. Relator: Desembargador Jair Soares. Brasília: 27 fev. 2002. *Diário de Justiça da União*. Disponível em: <<http://juris.tjdft.jus.br/docjur/148149/149202.Doc>>. Acesso em: 19 ago. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível nº 2005.01.1.003612-0. Relator: Desembargador José Divido de Oliveira. Brasília: 03 jul. de 2007. *Diário de Justiça da União*. Disponível em: <<http://juris.tjdft.jus.br/docjur/274275/275517.Doc>>. Acesso em: 19 ago. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 490713-7. Relator: Desembargador Nilson Mizuta. Curitiba: 20 fev. 2009. *Diário de Justiça*. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1762265/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-490713-7>>. Acesso em: 19 ago. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0007514-34.2002.8.19.0000. Relator: Desembargador Fabrício Paulo Bagueira Bandeira Filho. Rio de Janeiro: 12 nov. 2002. *Diário de Justiça Eletrônico*. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=200200209782>>. Acesso em: 19 ago. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0000267-08.2003.8.19.0019. Relator: Desembargadora Luisa Cristina Bottrel Souza. Rio de Janeiro: 02 set. 2010. *Diário de Justiça Eletrônico*. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000357973173328A90DB6DAD77B79411E23530C4024D1E2D>>. Acesso em: 19 ago. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0023741-26.2007.8.19.0000. Relator: Desembargador Ismenio

Pereira de Castro. Rio de Janeiro: 08 ago. de 2007. *Diário de Justiça Eletrônico*. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003E885AD72138E75E4E065C88FE38AE49077C402091329>>. Acesso em: 19 ago. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70027429802. Relator: Desembargador Ricardo Raupp Ruschel. Porto Alegre: 09 jun. 2009. *Diário de Justiça Eletrônico*. Disponível em: <http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?ano=2009&codigo=747072>. Acesso em: 19 ago. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70030311385. Relator: Desembargador Rui Portanova. Porto Alegre: 22 jul. 2009. *Diário de Justiça Eletrônico*. Disponível em: <http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?ano=2009&codigo=1103169>. Acesso em: 19 ago. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação nº 7003296555. Relator: Desembargador Rui Portanova. Porto Alegre: 27 jun. 2009. *Diário de Justiça*, 2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70044235885. Relator: Desembargador Leonel Pires Ohlweiler. Porto Alegre: 02 maio 2012. *Diário de Justiça Eletrônico*. Disponível em: <http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?ano=2012&codigo=653936>. Acesso em: 19 ago. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação nº 2007.064090-8. Relator: Desembargador Nelson Schafer Martins. Florianópolis: 16 ago. 2010. *Diário de Justiça Eletrônico*. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp#>>. Acesso em: 19 ago. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 0001919-69.2010.8.26.0197. Relator: Desembargador Leonel Costa. São Paulo: 04 out. 2012. *Diário de Justiça Eletrônico*. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigit oAnoUnificado=0001919-69.2010&foroNumeroUnificado=0197&dePesquisaNuUnificado=0001919-69.2010.8.26.0197&dePesquisaNuAntigo=#>>. Acesso em: 19 ago. 2014.

LEGISLAÇÃO

_____. *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25 de março de 1824. Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 1924. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 19 ago. 2014.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 19 ago. 2014.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 19 ago. 2014.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 19 ago. 2014.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 18 ago. 2014.

_____. Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009. *Diário do Senado Federal*. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2009/decretolegislativo-698-7-outubro-2009-591628-publicacaooriginal-116679-pl.html>>. Acesso em: 19 ago. 2014.

_____. Decreto Presidencial nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. *Diário Oficial da União*. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7107.htm>. Acesso em: 19 ago. 2014.

_____. Lei do Distrito Federal nº 893, de 28 de julho de 1995. *Diário Oficial do Distrito Federal*. Brasília, 1995. Disponível em: <<http://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/buscarLei-4382!buscarLeiAtualizada.action>>. Acesso em: 19 ago. 2014.

- _____. Lei nº 6.923, de 29 de junho de 1981. *Diário Oficial da União*. Brasília, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6923.htm>. Acesso em: 19 ago. 2014.
- _____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execuções Penais. *Diário Oficial da União*. Brasília, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 19 ago. 2014.
- _____. Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. *Diário Oficial da União*. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8024.htm>. Acesso em: 19 ago. 2014.
- _____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação. *Diário Oficial da União*. Brasília, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 19 ago. 2014.
- _____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. *Diário Oficial da União*. Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 19 ago. 2014.
- _____. Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000. *Diário Oficial da União*. Brasília, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9982.htm>. Acesso em: 19 ago. 2014.
- _____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. *Diário Oficial da União*. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 19 ago. 2014.
- _____. Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003. Código Estadual de Proteção aos Animais. *Diário Oficial da União*. Porto Alegre, 2003. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei%20n%BA%2011915&idNorma=32&tipo=pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2014.